



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

**Disciplina**

**18/01/2017**

**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 18/01/2017**

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0603/16 AD Penafiel - AD Barcelos**

Ass. Desp. de Barcelos, foi punido(a) com, multa de €530,00 (quinhentos e trinta euros), Nos termos do disposto no Artº 80º nºs: 1, 3 e 5 do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Falta de Comparência, Derrota, Resultado de 0-10 e Zero Pontos



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

18/01/2017

---

**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Processos**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 18/01/2017**

Hóquei Clube de Fão

PD/PI/Recurso/Reclamação n.º: **PI2149/17-AS**



## Conselho Disciplinar

### PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2147/2016

#### ACÓRDÃO

##### I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 14 de Dezembro de 2016, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 1137, realizado no passado dia 1 de Dezembro de 2016, no Pavilhão de Massamá, disputado entre as equipas da A. Stuart HC Massamá e do HC Sintra " A ", a contar para o Campeonato Regional Sub 13 ( S.G. ), foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Treinador **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** ( Licença Federativa nº: 237, A. Stuart Hóquei Clube de Massamá ), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
  - a) " *Foi considerado expulso no final do jogo o Sr. Cristiano Agulhas Treinador da A Stuart HC Massamá com a licença FPP nº: 237* ".
  - b) " *Quando saia da pista a caminho para a cabina o Sr. Treinador usando palavras injurias tais como " cada vez estás mais*



*velho, estás pior uma grande merda " e repetindo várias vezes "*.

c) *" No caminho para a cabina atirou-me com a placa das táticas para me agredir, não chegando acertar com ela passando ao lado "*.

d) *" Vindo correndo loucamente e com uma fúria e agressividade sobre mim, empurrando contra a parede de forma violenta agressiva, tentou-me agredir com um murro que não acertou, foi logo assegurado por vários elementos da Stuart "*.

4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 21 de Dezembro de 2016, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do presente processo, conseqüentemente, sem necessidade de transcrição.

5. O Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** notificado da Nota de Culpa em 21 de Dezembro de 2016, apresentou Resposta datada de 26 de Dezembro de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 27 de Dezembro de 2016, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.

6. O Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:

a) O episódio que leva à Nota de Culpa tem como base o Relatório da Arbitragem do encontro realizado a 1 de Dezembro de 2016, jogo nº: 1137, entre as equipas do Stuart HCM e o Hóquei Clube de Sintra ( HCS ) no escalão de sub 13, onde não estão devidamente discriminadas várias situações importantes para o cabal entendimento das ocorrências, pelo que, no intuito do completo esclarecimento do que realmente se passou, passo a relatar a minha resposta.

b) Antecedentes: Após o final do encontro e aquando dos cumprimentos ao árbitro, um dos atletas da Stuart HCM foi indelicado com o árbitro, ao que este, de imediato, o advertiu.

c) Em seguida, quando o atleta chegou perto de mim ( banco de suplentes ), já fora do ringue de jogo, não aceitando obviamente comportamentos deste tipo, na minha qualidade de treinador, adverti o meu atleta novamente, de forma clara e com as seguintes palavras: *" ... já não é a primeira vez que fazes esta*



*merda, quanto mais velho estás, parece que estás pior, da próxima vez quem te entala sou eu, não voltas a fazer aquela merda ... "*

- d) Sem me aperceber, até porque estava de frente para o banco onde estavam os atletas e de costas para o corredor de passagem, o árbitro tinha passado por nós nessa altura, cumprindo o que está estipulado, saindo do ringue após a saída de todos os intervenientes no encontro, pelo que, presumo que tenha ouvido estas palavras.
- e) Decorrer da acção: Ainda estando eu de costas, o árbitro advertiu-me: " ... o Sr. Treinador considere-se expulso ... ", ao que, virando-me para ele, lhe respondi: " ... expulso porquê... "
- f) De imediato o árbitro respondeu: " ... o Sr. está para aí a dizer que eu sou um merda e quanto mais velho estou, pior ... "
- g) Finalmente respondi-lhe: " ... o que é esta merda, nem sequer estava a falar consigo, estava a falar com o meu atleta, ou isso também já é proibido ... "
- h) Posteriormente o árbitro, em tom autoritário, advertiu-me novamente afirmando: " ... disse isso sim senhor e como tal, está expulso ... " ao que, perante tamanha injustiça – dado que não estava a falar com ele, mas sim com o meu atleta – exaltei-me e gesticulei várias vezes com os braços no ar, mas sem intenção de agredir quem quer que seja.
- i) Ao verem-se exaltado, vários elementos da Stuart HCM que se encontravam no local, agarraram-me, o que me levou a gesticular cada vez mais, para me largarem. No entanto, nunca tive intenção de agredir o árbitro.
- j) Se alguma vez tivesse tido essa intenção, tinha tido várias oportunidades de o fazer, pois estivemos cara a cara por inúmeras vezes.
- k) Durante o desenrolar de toda esta acção, o árbitro manteve-se no corredor de acesso à sua cabine.
- l) Fase posterior: Dado que a segurança de pessoas e bens nunca esteve em causa, após os factos supra descritos, o árbitro dirigiu-se para a sua cabine e eu fui à cabine ter com os meus atletas, fazer o *briefing* e abordar o jogo e o sucedido.



- m) Posteriormente fui assistir na bancada ao jogo seguinte, jogo este arbitrado pelo mesmo árbitro.
7. O Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** na Resposta à Nota de Culpa arrolou/indicou 3 ( três ) testemunhas.
8. Devidamente notificadas as testemunhas arroladas pelo Arguido prestaram os esclarecimentos/depoimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
9. \_\_\_\_\_ prestou depoimento através de requerimento datado de 2 de Janeiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 4 de Janeiro de 2017, prestou compromisso em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de cópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) No final do jogo nº: 1137 realizado no passado dia 1 de Dezembro de 2016, encontrava-me junto da mesa do controlo, uma vez que, desempenhei a função de cronometrista, quando me apercebi que o meu treinador ora Arguido que, aparentava estar a advertir um dos seus jogadores, se dirigiu de forma súbita e exaltada ao árbitro que se encontrava já no corredor de acesso à cabine.
  - b) Pareceu-me que, essa atitude se terá devido a uma troca de palavras, mas não consegui ouvir o seu teor.
  - c) Face á exuberante gesticulação do treinador e na tentativa de evitar qualquer eventual agressão, com a ajuda de outros elementos do clube, prontamente conseguimos segurar o treinador ora Arguido e manter alguma distância entre este e o árbitro, que, entretanto, acabou por se retirar para a cabine.
  - d) Tanto quanto me apercebi, não houve qualquer contacto físico.
  - e) Depois do árbitro entrar na cabine, a situação foi pacificada rapidamente e sem recurso a qualquer meio de segurança adicional.
  - f) O treinador ora Arguido foi para a bancada, em silêncio, assistir ao jogo seguinte, que foi realizado com normalidade pelo mesmo árbitro.
10. \_\_\_\_\_ prestou depoimento através de requerimento datado de 3 de Janeiro de 2017, recepcionado neste



Conselho Disciplinar a 9 de Janeiro de 2017, prestou compromisso em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de cópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) Após a conclusão do jogo de hóquei em patins de sub 13, encontrava-me junto da cabine do árbitro, local onde estive a assistir a todo o desenrolar do jogo, o qual decorreu sem incidentes e de forma perfeitamente normal.
- b) A uma certa altura, comecei a ouvir alguém a falar com um tom de voz mais alto que o normal, no corredor por detrás de onde me encontrava.
- c) Fui ver do que se tratava e, constatei que havia por parte do treinador ora Arguido alguma indignação com alguma decisão que o árbitro tinha tido para com ele, que eu não sabia do que se tratava.
- d) O treinador ora Arguido proferiu várias vezes: " *mas eu não estava a falar consigo, mas sim com o meu atleta* ".
- e) Entretanto, perante a exaltação do treinador ora Arguido, uma vez que, o árbitro não partilhava da mesma opinião dele e não lhe estava a dar ouvidos, senti necessidade em me colocar entre ele e o árbitro e levá-lo ( treinador ) para outro sítio a fim de o acalmar.
- f) Entretanto, o árbitro dirigiu-se para a cabine e o treinador ora Arguido foi para os balneários falar com os seus atletas.
- g) Eu dirigi-me para a bancada para assistir ao jogo que ia começar de seguida e, poucos minutos depois, o treinador ora Arguido veio para a bancada – para perto de vários adeptos da Stuart – e assistimos ao jogo, o qual foi arbitrado pelo mesmo árbitro do jogo anterior.

11. prestou depoimento através de requerimento datado de 3 de Janeiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 4 de Janeiro de 2017, prestou compromisso em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de cópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) Após o término do jogo nº: 1137, quando nada previa acontecer, pois o mesmo decorreu sem que existissem quaisquer conflitos nos intervenientes do jogo, encontrava-me junto à cabine do



árbitro e, deparei com uma movimentação anormal e alguma exaltação no corredor que dá acesso a essa mesma cabine.

- b) Perante os factos que, na altura pensei serem entre jogadores, dirigi-me para o corredor e, foi quando me apercebi que, de facto, era o treinador ora Arguido que trocava algumas palavras de forma exaltada com o árbitro do jogo.
- c) Nessa altura, para atenuar a situação, o que me ocorreu de imediato, foi colocar-me no meio de ambos e afastar o treinador ora Arguido para a zona da cabine da Stuart – e, nisto falamos em apenas alguns segundos.
- d) Depois de toda esta situação, falei tranquilamente com todos os intervenientes e a situação ficou perfeitamente apaziguada, inclusive realizou-se em seguida um jogo com o mesmo árbitro.

## **II – Da Fundamentação de Facto:**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelo Árbitro ( CA nº: 01 Nac. B ), onde relata os acontecimentos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 1137 ( Campeonato Regional Sub 13 – S.G. ).
2. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Terminada a fase probatória cumpre, então, apreciar e decidir.

Assim, perante a factualidade apurada, dão-se como **Provados** os seguintes factos:





1. O jogo Hóquei em Patins nº: 1137 realizou-se no passado dia 1 de Dezembro de 2016, no Pavilhão de Massamá, disputado entre as equipas da A. Stuart HC Massamá e do HC Sintra, a contar para o Campeonato Regional Sub 13 ( S.G. ).
2. O jogo foi arbitrado pelo Árbitro ( CA nº: 1 Nac. B ).
3. O resultado final da partida foi de: A. Stuart HC Massamá – 1 x HC Sintra: 3.
4. O Treinador da A. Stuart HC Massamá – Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas – foi expulso após o término do jogo.
5. Tal expulsão ficou a dever-se ao facto de, após receber a decisão arbitral de expulsão, o referido Treinador, por entender que a mesma consubstanciava uma errada apreciação da factualidade e consequente decisão por parte do Árbitro, ter proferido palavras de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, acompanhadas de gestos de igual natureza.
6. O Treinador da A. Stuart HC Massamá não realizou qualquer gesto com vista a agredir o Árbitro da partida.
7. O Agente desportivo visado no presente Processo Disciplinar tem a qualidade de Treinador.
8. O Agente desportivo visado no presente Processo Disciplinar confessou de forma livre, espontânea e sem reservas o comportamento praticado.
9. O Agente desportivo visado no presente Processo Disciplinar apresenta bom comportamento.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido, resulta inequívoco que, o Treinador da A. Stuart HC Massamá foi considerado expulso após o final do jogo de Hóquei em Patins nº: 1137, em virtude de uma errada apreciação factual por parte do Árbitro da partida.



Contudo, apesar desta errada apreciação arbitral, certo é que, o Treinador da A. Stuart HC Massamá, ora Arguido, não aceitou a ordem de expulsão, tendo proferido expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro e efectuado gestos de igual natureza.

Resultou igualmente que, o Treinador da A. Stuart HC Massamá não realizou qualquer gesto visando agredir o Árbitro da partida.

### **III – Do Enquadramento Jurídico:**

Vem o Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **2 ( dois ) Actos que Traduzem Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 ( seis ) a 12 ( doze ) meses e multa de 20% ( vinte por cento ) a 2 ( dois ) Salários Mínimos Nacionais** relativamente a cada um dos ilícitos disciplinares praticados.

Porém, considerando a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de Uso de Expressões e Gestos de Carácter Injurioso ou Grosseiro, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade de 3 ( três ) a 30 ( trinta ) dias e Multa de 10% ( dez por cento ) a 2 ( dois ) Salários Mínimos Nacionais.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes:**

O Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** é Treinador, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes:**

O Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** apresenta bom comportamento, determinado no facto de nos últimos 2 ( dois ) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo



27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido confessou espontaneamente a infracção praticada, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites regulamentarmente previstos, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 1137 ( 2 de Dezembro de 2016 ) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela A. Stuart HC Massamá ( Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito ) realizados após o dia 1 de Dezembro de 2016 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão ( 18 de Janeiro de 2017 ), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 844, 846 e 1588, disputados nos dias 17 de Dezembro de 2016 e 14 de Janeiro de 2017 respectivamente (



Torneio Educar, Formar e Jogar ), nos jogos nºs: 1139, 1494, 1497, 1499 e 1500, disputados nos dias 3, 14 e 18 de Dezembro de 2016 e 7 e 14 de Janeiro de 2017 respectivamente ( Campeonato Regional Sub 13 ) e nos jogos nºs: 1073, 1077, 1080, 1267 e 1083, disputados nos dias 4, 11 e 17 de Dezembro de 2016 e 8 e 15 de Janeiro de 2017 respectivamente ( Campeonato Nacional Seniores Femininos e Taça de Portugal Seniores Femininos), pelo que, o mesmo já cumpriu 48 ( quarenta e oito ) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

#### **IV – Da Decisão:**

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Cristiano Miguel Samões Ramalho Agulhas** na **Pena de 15 ( quinze ) dias de Suspensão de Actividade** e em **multa correspondente a 10% ( dez por cento) do Salário Mínimo Nacional ( 53,00€ )**, nos termos do disposto nos artigos 80º nº: 1.1., 26º nº: 1 c), 27º nº: 1 a) e b) e 28º nºs: 1, 2 e 3 e todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal encontrando-se, no entanto, por cumprir a pena pecuniária/multa.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2017.

#### **O Conselho Disciplinar**